

MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 27 de março de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.384

Recurso n.º 91.448 - IRPJ - Exs: 1984 e 1985

Recorrente AUTOLUZ AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.

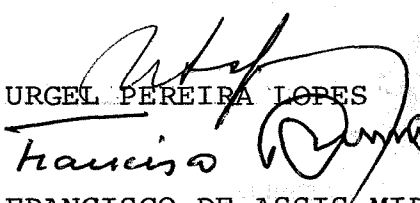
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO)

DESPESAS OPERACIONAIS - Os gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, somente se validam como dedutíveis, quando essas viaturas se identificam, por suas placas, de modo a conferir-se que estejam realmente, a serviço da pessoa jurídica. PRÓ-LABORE Sócios que exercem a gerência de firma comercial, com poderes conferidos no contrato social, fazem jus ao "pro-labore" por confirmada a prática de atos de gestão de negócio. SUPRIMENTOS DE CAIXA : - Os suprimentos de caixa creditados aos sócios se sujeitam a dupla comprovação a respeito da origem e da efetividade da entrega de recursos, sob pena de configurar-se omissão de receita na escrituração mercantil".

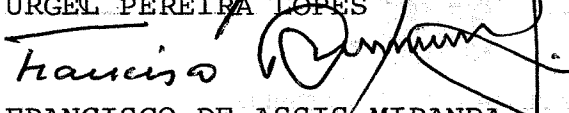
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOLUZ AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Ncz\$ 4,72 (Cr\$.. 4.720.000) e Ncz\$ 9,90 (Cr\$ 9.900.000), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, na parte em que excluam mais Ncz\$ 2,24 (Cr\$ 2.243.474), no exercício de 1984.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1989

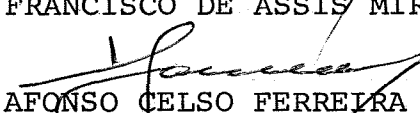

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RO-
DRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13-128-000.061/86-53

RECURSO Nº: 91.448

ACÓRDÃO Nº: 101-78.384

RECORRENTE Nº: AUTOLUZ AUTOMÓVEIS LUZIÂNIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A matéria sobre a qual estabeleceu-se o litígio nos presentes autos, é a constante dos itens 1, 5 e 7 do Auto de Infração assim descritos:

Item 1: - Despesas de viagens e estadias relativas ao ano-base de 1983, por não constarem de documentação hábil probatória, lançadas no Diário pag. 284, no valor de Cr\$ 2.243.474;

Item 5: - Pro-labore considerado indedutível, face a inexistência da correspondente prestação de serviços por parte dos sócios beneficiários' de rendimentos, de acordo com informação do interessado e respectivos recibos de pagamento, anexo às fls. no valor de Cr\$ 4.720.000 e Cr\$ 9.900.000, relativos aos anos base de 1983 e 1984, respectivamente;

Item 7: - Empréstimo concedido à Empresa por sócio, não comprovado através de documentação e registrado no balancete levantado em 31.12.83, integrante do Diário, pág. 281, caracterizando omissão de receita no valor de Cr\$ 17.734.718. O presente item foi objeto de solicitação de esclarecimentos, conforme termo anexo.

Em suas contra-razões, no concernente ao item 1, a defesa pondera que a empresa, como concessionária da Volkswagen do Brasil se sujeita a todas as exigências desta quanto à comercialização de seus produtos e os serviços de manutenção, tendo, antes, consignado às fls. 96:

Acórdão nº 101-78.384

"No exercício questionado, a empresa dispunha de veículos de usos próprio, destinados a promover a movimentação de transporte de mercadorias, de empregados e até de seus diretores, onde evidentemente nem só a título de verba de representações, bem como de consumo de combustíveis nestas locomoções, torna-se exigidas as verbas também de estadias, que, efetivamente, correspondem a despesas operacionais".

No que se refere ao item 5, sustenta na petição impugnativa (fls. 97), que a remuneração percebida por sócios, administradores e diretores de sociedades comerciais se estabelece ou em contrato social ou em assembléia geral em atenção a regra estatutária ou legal e apenas se limita a quantitativo para efeito de dedução como despesa operacional, não sendo exigível, para tal fim, a comprovação da efetiva prestação do serviço. Na petição de recurso (fls. 534) afirma que José Anésio Padilha Batista, representou a empresa junto à Volkswagen, em S. Bernardo do Campo e Roberto Lobo Bardawil, junto ao escritório da Volkswagen em Brasília, anexando às fls. 101/104, a quinta alteração de seu contrato social.

Quanto ao item 7, diz a defesa que o fisco para tributar os recursos de caixa creditados a sócios deve provar a omissão de receita, e ele não fez prova de que a escrituração contivesse vício ou omissão capaz de comprometê-la. Argumenta que a escrituração contábil, feita com observância das formalidades legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados. Pondera que o suprimento de caixa é apenas um parâmetro de arbitramento, quando provada, ainda que por indício ou qualquer outro elemento de prova, a existência de omissão de receita na escrituração contábil.

A exigência fiscal foi mantida, ao fundamento de que:

Item 1: "Grande parte dos comprovantes apresentados pela empresa (fls. 99/500) se compõe de diversas notas de abastecimento de combustível. A maioria delas não tem identificação do veículo no qual foi realizado o gasto e as que apresentam identificação, são nelas incluídos vários modelos de veículos de diferentes placas, que a impugnante não logrou comprovar a quem pertenciam estes veículos, em algumas notas identificados, e muito menos a necessidade de tais gastos para as operações de empresa".

"Com relação as despesas com alimentação e estadia, como por exemplo aquelas que de fls. 478, 480/482, não podem ser consideradas como dedutíveis porque não ficou

M. J. J.

comprovada a sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos sociais da pessoa jurídica que os suporta. A autuada não possui filiais e as notas computadas como despesas operacionais simplesmente não provam que os gastos e a viagem se realizaram em benefício da empresa.

Item 5: - A comprovação da efetiva prestação de serviços tem respaldo na legislação vigente. A remuneração atribuída a administradores e dirigentes, a título de pro-labore, não foge à regra geral. Assim, não basta a pessoa jurídica demonstrar que o beneficiário está na condição de administrador ou dirigente e muito menos é suficiente a indicação de tarefas que estaria a seu cargo. Impõe-se, principalmente a prova de que os serviços foram prestados e tal prova no presente processo não foi produzida.

Item 7: - Não foi apresentada documentação que comprovasse habilmente a origem externa dos recursos creditados aos sócios e nem sua efetiva entrega, coincidente em datas e valores. A defesa usa de meras alegações senão que as provas introduzidas no processo são ineficazes, porque elaboradas pelos próprios interessados. A empresa confirma os empréstimos questionados comentando o lançamento feito posteriormente no livro, Diário, a título de reposição ou pagamento de empréstimo recebido. Entretanto não foi apresentada a documentação com provando a origem e entrega dos recursos creditados.

É o relatório.

V O T O

Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Relator:

Releva notar que a recorrente, objetivando comprovar as despesas de viagens, anexou às fls. 99/500, grande quantidade de notas fiscais de venda a consumidor, emitidas por postos de gasolina, não identificando os veículos nem suas placas, de modo a concluir-se que tais veículos fazem parte do ativo permanente da pessoa jurídica. Baixado o processo em diligência para que fossem identificados os veículos, apenas houve confirmação da entrada de um deles em 27.07.83 (fls. 587), cuja nota fiscal está às fls. 592, sem mencionar o nº de sua placa.

É necessário, antes de tudo, que a despesa seja devida

M. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.128-000.061/86-53

Acórdão nº 101-78.3384

mente comprovada, mediante documento adequado. Se a pessoa jurídica não oferece prova inequívoca e concreta de custo ou da despesa, não lhe é permitida a dedução. O documento comprobatório há de conter por menores de forma a identificar que os dispêndios se efetivaram como necessários à atividade da empresa como determina o art.191, § 1º do RIR/80.

Os lançamentos contábeis pertinentes, não atendem ao requisito da individuação e clareza. Assim, não há como distinguir se o dispêndio foi realizado em benefício da empresa, ou por sócios ou particulares. Desde que não se identificaram os veículos, a prova trazida à colação é insuficiente, não se validando, portanto, a dedução.

No referente ao "pro-labore" considerado indedutível nos exercícios de 1984 e 1985 (item 5 do auto de infração), verifica-se que a razão da glosa fiscal reside na alegada inexistência de comprovação da prestação de serviços por parte dos sócios José Anésio Padilha Batista e Roberto Lobo Bardavil.

Do exame da quinta alteração do contrato social (fls. 101/104), constata-se que, conforme estabelecido na cláusula 8a., os referidos sócios ficaram investidos na função de gerente comercial, podendo assinar separadamente em nome da sociedade.

Nestas condições, estamos em que fácil é perceber que os aludidos sócios faziam jus ao "pro-labore" pago pela empresa da qual eram gerentes. A prestação laborativa e o exercício da função gerencial, estão comprovados com a juntada na fase de diligência, dos documentos de fls. 589/591.

Assim entendido, é de ser restabelecida a dedução dos valores glosados, mesmo porque, a fiscalização não colocou em dúvida os pagamentos, nem tributou eventuais excessos.

Os recursos de caixa contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, aos quais se creditam a título de suprimentos, aumento de capital ou semelhantes, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de

7. *[assinatura]*

Acórdão nº 101-78.384

exaltar-se a necessidade de comprovarem-se, por meio de documentos hábeis, a origem indubitavelmente precisa de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram de um para outro patrimônio, ou seja, do patrimônio da pessoa creditada para o da pessoa jurídica.

São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, concreta, idônea e coincidente em datas e valores, configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas as condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos contabilizados por crédito de suprimentos de caixa, aumento de capital em dinheiro, etc, e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio, de modo a demonstrar-se que tais recursos têm uma origem certa, precisa e inconfundível e que houve efetivamente entrega deles à empresa. E há de ser mediante documentação hábil, contemporânea com o momento da feitura do crédito, que indique os meios precisos como os recursos circularam em sua fonte ou origem e na sua transferência de um para outro patrimônio.

Uma vez não demonstradas comprovadamente, os documentos hábeis, a origem e a efetividade da entrega dos recursos, os indícios da escrituração, que revelam a omissão de receita, se colhem dos próprios créditos feitos a qualquer das pessoas enunciadas na disposição legal ou regulamentar, pois a prova incumbe a quem procedeu à feitura do crédito, isto é, à pessoa jurídica e não ao fisco. Este não participou da escrituração, logo não é a ele que compete fazer aquela demonstração, e sim intimar, como é praxe, a pessoa jurídica a efetuar dita comprovação dupla e isto foi feito pelo Termo de Solicitação de Documentos e Esclarecimentos a fls. 02.

A escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor do contribuinte, quando tem amparo em documentos hábeis, necessários à comprovação dos assentamentos que nela se fazem (art. 174, § 1º, do

M.

PM

Acórdão nº 101-78.384

RIR/80). Quem procedeu a esses assentamentos de créditos aos sócios foi a recorrente, então, é a ela que incumbe o ônus da prova (art. 174, § 3º, do RIR/80).

A postulante escriturou, a crédito dos seus sócios, importâncias a título de suprimentos de recursos de caixas. A ela incumbe comprovar que tais recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que esses recursos lhe foram efetivamente entregues. Para isso, deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos escriturados e não apenas citar os lançamentos contábeis, como o fez, pois uma escrituração recebe os assentamentos que se lhe desejam fazer e outros também se lhe podem omitir.

Como não há geração espontânea de capital, subentende-se que deva preexistir à entrega do numerário creditado, a realização de uma transação ou um negócio jurídico, com antecedência imediatamente próxima, de onde o beneficiado obteve o valor registrado a seu crédito e o meio como o citado valor se transmitiu ao patrimônio da pessoa jurídica. Nada tendo a recorrente diligenciado' nesse sentido não há como lhe dar razão.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação, os valores de Cr\$ 4.720.000 e Cr\$ 9.900.000, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente.


Francisco de Assis Miranda - Relator.